



EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVA)
(ao PLS nº 323, de 2010 - Complementar)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para restringir a aplicação da substituição tributária no ICMS no âmbito do Simples Nacional aos segmentos mencionados, e para possibilitar ao Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) dispor sobre a matéria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.
.....

§ 1º
.....

XIII -

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, envolvendo combustíveis, cigarros, águas, refrigerantes, cervejas, motocicletas, máquinas e veículos automotivos, produtos farmacêuticos, produtos de perfumaria, de toucador e de higiene, autopeças, pneus novos de borracha, câmaras de ar de borracha, embalagens para bebidas, cimento e tubos de PVC;

.....
§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata a alínea *h* do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.





§ 6º Na aplicação do disposto na alínea *a* do inciso XIII do §1º deste artigo, o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) poderá, por resolução, prever a extensão da substituição tributária ou do recolhimento antecipado do ICMS a outros produtos em nível nacional, observando-se que:

I – os produtos devem ter produção concentrada, comercialização pulverizada e relevância na arrecadação do imposto;

II – deve ser considerada a capacidade econômica do substituto tributário;

III - devem ser estabelecidas margens de valor agregado (MVA) em nível nacional ou regional.

IV – deve ser aplicado fator de redução na MVA quando a substituída tributária for microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional;

§ 7º A critério do Confaz, poderá ser aplicada, a produto referido na alínea *a* do inciso XIII do § 1º deste artigo, condição constante do § 6º deste artigo.

§ 8º O Confaz, por meio de resolução, disciplinará:

I – o disposto na alínea *a* do inciso XIII do § 1º, e nos §§ 6º e 7º deste artigo;

II - a forma de cálculo e de recolhimento da parcela de substituição tributária de responsabilidade de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional na qualidade de substituta tributária.

§ 9º. Enquanto não publicada a resolução do Confaz prevista no § 8º deste artigo, permanecem válidas as disposições editadas pelo CGSN sobre a matéria de que trata o inciso II do § 8º deste artigo.

§ 10. As resoluções de que tratam os §§ 6º e 7º deste artigo serão aprovadas por três quintos dos representantes dos Estados e do Distrito Federal e terão vigência em todas as unidades da federação.





§ 11. O Conselho Nacional de Política Fazendária poderá, por resolução aprovada por três quintos dos representantes dos Estados e do Distrito Federal, que terá vigência em todas as unidades da federação, estender a aplicação do disposto nos §§ 6º a 10 deste artigo às empresas não optantes pelo Simples Nacional." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a alínea g do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

Concordamos integralmente com a necessidade de aperfeiçoamento do Simples Nacional no que diz respeito à possibilidade de Substituição Tributária no ICMS. Todavia, entendemos que a forma expressa no substitutivo apresentado pelo Senador Armando Monteiro é de difícil implementação, uma vez que transfere às empresas a responsabilidade por procedimentos e cálculos nada triviais. Por esse motivo, apresentamos esta emenda, que dará maior flexibilidade e exequibilidade ao intuito de melhor disciplinar a possibilidade de Substituição Tributária no Simples Nacional.

A ideia inerente à emenda é manter a restrição das mercadorias passíveis de substituição apresentada no substitutivo do relator, flexibilizando-a, sem desfigurar o Simples Nacional em relação a sua efetividade no ICMS. Para isso atribuem-se poderes ao Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) para regulamentar o instituto. Além disso, o Confaz, observados os estritos limites traçados, poderá, eventualmente, mediante quorum qualificado, ampliar os segmentos sujeitos à aplicação da substituição tributária.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN

